



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1471/2024

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.

II – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

III – Para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia 30 de novembro de 2025 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º §1º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2025, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

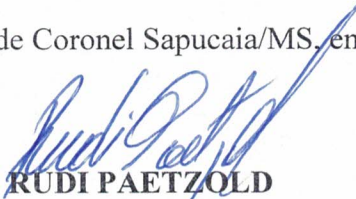
I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 30 de dezembro de 2024.


RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS
EXTRATO II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038-2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS.

CONTRATADO: EDITORA GRAFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA ME.

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2023, para Contratação de empresa para prestação de Serviços comuns de jornal impresso e on-line, sendo o impresso com dimensão de ¼ (um quarto) página colorida de 17 cm altura x 13 cm de largura, com no mínimo 04 (quatro) publicações mensais, sendo 01 (uma) semanal, com o mínimo de 1.000 (mil) exemplares por mês, com alcance em todo o território do Município de Coronel Sapucaia - MS, para a divulgação Institucional e demais matérias de interesse deste Poder Legislativo Municipal, cuja circulação se dará a partir da assinatura do contrato e execução dos serviços até 20 de dezembro, exceto os períodos de 01 à 31 de julho e 21 de dezembro a 14 de fevereiro, que são considerados de recesso da Câmara, conforme §1º do Art. 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis, ficando a vigência deste contrato até 31 de dezembro de 2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 22.833,33 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/01/2025 À 31/12/2025.

DOTAÇÃO: 01.01.2.101.3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas.

FORO: Comarca de Coronel Sapucaia – MS;

ASSINAM: Pela Contratante: Niágara Patricia Gauto Kraievski

Pela Contratada: Clesio Damasceno Ribeiro.

LOCAL E DATA: Coronel Sapucaia/MS, 27 de dezembro de 2024.

Matéria enviada por LUZIA NANCI MENDES DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS.

CONTRATADO: BATISTA & MENDES LTDA-ME.

OBJETO: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020 para **Prestação de Serviços de Monitoramento Eletrônico e Alarme Contra Roubo** consistente na utilização de sensores infravermelhos e central de alarme de propriedade da contratante a serem prestados no prédio da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, para o período de 01 de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2025.

VALOR TOTAL: R\$ 11.332,08 (onze mil trezentos e trinta e dois reais e oito centavos).

VALOR MENSAL: R\$ 944,34 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

DOTAÇÃO: 01.01.2.101.3.3.90.39.77.00.00.00 – Vigilância Ostensiva/Monitorada.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

PRAZO: 12 meses (de 01 Janeiro à 31 de Dezembro de 2025).

FORO: Comarca de Coronel Sapucaia/MS.

ASSINAM: Pela Contratante: Claudemiro Pereira Lescano

Pela Contratada: Diogo Alberto Mendes.

LOCAL E DATA: Coronel Sapucaia/MS, 27 de dezembro de 2024.

Matéria enviada por LUZIA NANCI MENDES DE OLIVEIRA

FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 1471/2024

LEI MUNICIPAL Nº 1471/2024

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor

devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.

II - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

III - Para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único - O contribuinte terá até o dia 30 de novembro de 2025 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º §1º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2025, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 30 de dezembro de 2024.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Matéria enviada por CRISTIANE DA SILVA CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038-2024

AUTORIZO a despesa, homologo e ratifico o despacho supra da Comissão Permanente de Licitação, referente à dispensa de licitação, Dotação Orçamentária: Despesa 01.01.2.101.3.3.90.39.49.00.00.00 – Produções Jornalísticas; a favor da empresa EDITORA GRAFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.928.938/0001-15.

OBJETO : 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2023, referente à Contratação de empresa para prestação de Serviços comuns de jornal impresso e on-line, sendo o impresso com dimensão de ¼ (um quarto) página colorida de 17 cm altura x 13 cm de largura, com no mínimo 04 (quatro) publicações mensais, sendo 01 (uma) semanal, com o mínimo de 1.000 (mil) exemplares por mês, com alcance em todo o território do Município de Coronel Sapucaia - MS, para a divulgação Institucional e demais matérias de interesse deste Poder Legislativo Municipal, cuja circulação se dará a partir da assinatura do contrato e execução dos serviços até 20 de dezembro, exceto os períodos de 01 à 31 de julho e 21 de dezembro a 14 de fevereiro, que são considerados de recesso da Câmara, conforme §1º do Art. 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis, ficando a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2025.

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL PROPORCIONAL : 22.833,33 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Elabore-se o 12 Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços pertinente.

Coronel Sapucaia - MS, 20 de dezembro de 2024.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Matéria enviada por LUZIA NANCI MENDES DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2024**

AUTORIZO a despesa, homologo e ratifico o despacho para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NO SISTEMA CFTV E CÂMERAS, FONTES, DVR, CABOS E CONECTORES, COM ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO TERMO DE REFERÊNCIA, com fulcro no Art. 75, da Lei nº 14133/21, com suas alterações posteriores, nos termos da proposta anexa (**MENOR PREÇO**) a favor da empresa BATISTA E MENDES LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.479/0002-53, esta sendo no valor de R\$ 2.326,00 (dois mil trezentos e vinte e seis reais).

OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NO SISTEMA CFTV ECÂMERAS, FONTES, DVR, CABOS E CONECTORES, COM ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO TERMO DE REFERÊNCIA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.326,00 (dois mil trezentos e vinte e seis reais).

Autorizo a realização dos serviços pertinentes, conforme Termo de Referência e demais anexos pertencentes ao Processo nº 041/2024.

Coronel Sapucaia - MS, 27 de dezembro de 2024.

Niágara P. Gauto Kraievski
Presidente da Câmara Municipal de Cel. Sapucaia-MS

Matéria enviada por LUZIA NANCI MENDES DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS**HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO**

5º ADITIVO AO CONTRATO 001/2020

Processo Administrativo Nº 039/2024

AUTORIZO a despesa, homologo e ratifico o despacho supra da Comissão Permanente de Licitação, a favor de **Batista & Mendes Ltda-ME**, com sede na Abílio Espindola Sobrinho, n. 12, 2º piso, centro, CEP 79995-000, Coronel Sapucaia-MS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.479/0001-72, proposta esta no valor mensal de R\$ 944,34 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e valor total de R\$ 11.332,08 (onze mil trezentos e trinta e dois reais e oito centavos).

OBJETO: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2020 para **Prestação de Serviços de Monitoramento Eletrônico e Alarme Contra Roubo** consistente na utilização de sensores infravermelhos e central de alarme de propriedade da contratante a serem prestados no prédio da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, para o período de 01 de janeiro